



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



LEI COMPLEMENTAR N° 55, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO NO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO – ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR SINVALDO SANTOS BRITO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA DEFINIÇÃO, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I Da Definição

Art. 1º. Fica instituído, em atendimento às disposições do Artigo 182 da Constituição Federal e às diretrizes e instrumentos instituídos pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e ainda, de acordo com o Artigo 5, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal de Peixoto de Azevedo, o Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano (Plano Diretor).

Art. 2º. O Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano (Plano Diretor) do Município de Peixoto de Azevedo é o principal instrumento da política de desenvolvimento urbano e ambiental, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentável do Município, visando proporcionar melhores condições para o desenvolvimento e o bem-estar social da comunidade local.

CAPÍTULO II Dos Princípios e Dos Objetivos Gerais Do Plano Diretor

Art. 3º. O Plano Diretor de Peixoto de Azevedo tem como princípios básicos:

- I - justiça social e redução das desigualdades;
- II - respeito à função social da propriedade;
- III - preservação e recuperação do ambiente natural;
- IV - o estímulo ao desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda;
- V - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Peixoto de Azevedo
ADM. "PEIXOTO EM SUAS MÃOS"

Art. 4º. São objetivos gerais do Plano Diretor de Peixoto de Azevedo:

I - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social;

II - aumentar a eficiência na gestão e aplicação de recursos de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

III - prevenir e corrigir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade

IV - viabilizar a urbanização e a regularização fundiária de ocupações e moradias irregulares com a consequente titulação de seus ocupantes;

V - incentivar a economia local sob diversas formas e atividades, ampliando as oportunidades de desenvolvimento econômico do município;

VI - organizar a distribuição da população, das atividades econômicas, dos equipamentos e dos serviços públicos no território do Município;

VII - fomentar a educação em todos os seus níveis como fator de desenvolvimento econômico-social, competitividade e empregabilidade;

VIII - promover políticas públicas tendentes a proporcionar segurança e bem-estar aos municípios.

Art. 5º. São objetivos específicos do Plano Diretor de Peixoto de Azevedo:

I - criar um Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável;

II - incentivar a diversificação das atividades industriais, agroindustriais e agrícolas, com definição de políticas de desenvolvimento destes setores;

III - reestruturar o Sistema Tributário;

IV - reestruturar a fiscalização tributária;

V - estimular a cultura turística, com a criação de um Plano de Desenvolvimento Turístico, levando em consideração o potencial ambiental da região;

VI - executar a pavimentação das ruas do município e do Distrito de União do Norte, seja através de recursos próprios ou de programas de asfaltamento comunitário, dentre outros;

VII - elaborar o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico;

VIII - estabelecer um plano de ação para direcionado à zona rural, especialmente no que diz respeito à da infraestrutura logística (implementação manutenção de estradas e pontes), como a infraestrutura básica (energia elétrica e condições mínimas de saúde e bem-estar);

IX - fomentar o desenvolvimento do Distrito de União do Norte, especialmente através da instalação e disponibilização de infraestrutura básica aos seus residentes;

TÍTULO II DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Art. 6º. O Município, por interesse público e na busca do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, implantará sua Política Urbana Municipal através:

- I - Das suas Leis Complementares;
- II - Dos Instrumentos de Planejamento;
- III - Dos Instrumentos Fiscais;
- IV - Dos Instrumentos Financeiros;
- V - Dos Instrumentos Jurídicos e Políticos;

CAPÍTULO I Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 7º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Peixoto de Azevedo, respeitadas as diretrizes previstas nesta Lei e no Artigo 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e os seguintes requisitos:

I - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis e com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos;

III- a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos.

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I Do Desenvolvimento Econômico

Art. 8º. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem o compromisso com a contínua melhoria da qualidade de vida da população e com o bem-estar da sociedade.

Art. 9º. São objetivos gerais para o desenvolvimento do município de Peixoto de Azevedo:

- I - promover o fortalecimento e a diversificação da economia local;
- II - aumentar os benefícios das atividades agrícola, comercial, industrial, agroindustrial e extrativista, minimizando os impactos negativos ao meio ambiente;
- III - identificar e desenvolver outras vocações econômicas no Município;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Art. 10. Os programas, projetos e ações na área de desenvolvimento econômico das atividades produtivas em Peixoto de Azevedo observarão as seguintes diretrizes:

I - o estímulo à organização e diversificação da produção local;

II - o incentivo às parcerias e às ações de cooperação entre agentes públicos e privados, incluindo as instituições de ensino e de pesquisa;

III - a integração dos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais de apoio às atividades produtivas e culturais para o desenvolvimento regional;

IV - a articulação com municípios vizinhos para dinamização da economia regional;

V - a promoção da qualificação profissional da população e criação de ambientes para disseminar o conhecimento;

VI - a promoção da infraestrutura necessária e adequada ao desenvolvimento econômico e social da cidade;

VII - a integração com projetos e programas federais e estaduais voltados para a produção local;

Art. 11. O município de Peixoto de Azevedo desenvolverá ações estratégicas visando o desenvolvimento e a regularização do setor minerário, proporcionando geração de emprego e renda, através da seguintes diretrizes:

I - estímulo ao cooperativismo, mediante a organização do setor com vistas a identificar e auxiliar os produtores de minério do município;

II - articulação de parcerias proporcionando a transferência de informação e tecnologia para o setor, possibilitando a máxima eficiência da utilização dos recursos naturais;

III - combate à extração ilegal e clandestina, em sintonia com os órgãos fiscalizadores estaduais e federais, minimizando os danos decorrentes desta prática;

IV - instituição e fomento de programas destinados à conscientização das boas práticas do setor, especialmente no que tange à recuperação das áreas degradadas e o seu aproveitamento para outras atividades econômicas.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal, orientando-se pelas diretrizes estabelecidas e respeitando a vocação do município de Peixoto de Azevedo, e, em estreita parceria com sociedade civil organizada, promoverá o desenvolvimento do turismo nos limites do Município.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Turístico constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo do segmento, observando os seguintes objetivos:

I - promover a valorização econômica dos recursos naturais, paisagísticos e culturais do município;

II - propiciar oportunidades de trabalho e geração de renda necessárias à elevação contínua da qualidade de vida;

III - estimular o investimento do setor privado, particularmente nas atividades



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;

IV - atrair investimentos Estaduais, Federais e até mesmo Internacionais que possibilitem a realização de projetos no município;

V - estimular a abertura de empresas e expansão das existentes, preferencialmente aquelas que gerem maior número de empregos e causem menor impacto ao Meio Ambiente;

VI - apoiar, patrocinar e receber eventos que tragam benefícios para o desenvolvimento e economia local;

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 14. A Política Municipal de Desenvolvimento Social tem como objetivo geral a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população.

Art. 15. Os planos setoriais serão elaborados pelos respectivos órgãos do Poder Executivo Municipal, observando as diretrizes estipuladas neste Plano Diretor, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Assistência Social e demais pastas.

Art. 16. Os programas assistencialistas e as ações governamentais, pela sua natureza, não prevalecerão sobre a formulação e aplicação das políticas sociais básicas nas diversas áreas compreendidas neste Plano Diretor.

CAPÍTULO I Da Política Municipal da Habitação

Art. 17. A Política Municipal de Habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia digna, a todos os segmentos da população, entendida como necessidade básica dos cidadãos, bem como garantir infraestrutura urbana, equipamentos comunitários e condições de habitabilidade para a população de baixa renda, contribuindo, assim, para a inclusão social, a fim de reduzir o déficit e as necessidades habitacionais e conter a produção de moradias irregulares, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e demais políticas municipais.

Art. 18. São objetivos da política de habitação do Município:

I - universalizar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no Artigo 6º da Constituição Federal e incorporando o direito à infraestrutura, e serviços urbanos, garantindo assim o direito pleno à cidade;

II - promover a melhoria das habitações existentes das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de unidades habitacionais, de forma a reverter a atual tendência de ocupação dos espaços inadequados;

III - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na Lei Federal nº



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

IV - coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas condizentes com as necessidades destas famílias;

V - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de unidades habitacionais;

VI - propiciar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional;

VII - promover a urbanização, regularização e inserção dos assentamentos precários à cidade;

Art. 19. A Política Habitacional do Município de Peixoto de Azevedo será implementada por meio de programas e projetos habitacionais observando-se:

I - a articulação da política habitacional municipal às políticas e programas federais e estaduais, para melhor enfrentar as carências habitacionais;

II - a promoção ao cumprimento da função social da terra urbana respeitando o meio ambiente, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor;

III - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

IV - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, garantindo-lhes níveis mínimos de saúde, educação, segurança e lazer;

V - a promoção da regularização fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna aos seus ocupantes;

VI - a intervenção em áreas degradadas e de risco, de modo a minimizar a exposição destas famílias a situações degradantes;

VII - o impedimento da ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

VIII - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo;

IX - a garantia de informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

Art. 20. A operacionalização da política habitacional no Município de Peixoto de Azevedo ocorrerá através:

I- da atualização e aperfeiçoamento da legislação municipal relativa à Política Habitacional;

II- da implantação de um sistema de informações de habitação de interesse social que inclua os tipos de irregularidades e a localização dos assentamentos precários e um cadastro socioeconômico unificado;

III - da ação conjunta das secretarias responsáveis pelo planejamento, construção, meio ambiente, ação social, saúde e educação;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



CAPÍTULO II Da Política Municipal da Educação

Art. 21. A Política Municipal de Educação tem como fundamento assegurar ao aluno educação de qualidade com os seguintes objetivos:

I - atender à demanda da educação infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;

II - universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;

III - promover a erradicação do analfabetismo;

IV - melhorar os indicadores de escolarização da população;

V - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme Artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Orgânica do Município.

Art. 22. São diretrizes da política educacional:

I - a promoção, expansão e manutenção da rede pública de ensino, oferecendo Educação Infantil (0 a 5 anos), Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos (E.J.A.) e a Educação Especial, de forma a cobrir a demanda;

II - a promoção a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender adequadamente à demanda;

III - a promoção na melhoria da qualidade de ensino, dando condições ao desenvolvimento e progressão do aluno e sua permanência até a conclusão do ensino fundamental;

IV - o acesso às escolas e da população às novas tecnologias;

V - a promoção à participação da sociedade nos programas educacionais da cidade;

VI - a promoção de programas de inclusão e de educandos portadores de necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, dando complementação e suplementação aos mesmos, aplicados nas salas de apoio e recursos;

VII - a promoção de ações que motivem a permanência das crianças e adolescentes no ambiente escolar, em especial àquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social;

VIII - a implementação de equipamentos específicos e de materiais didáticos pedagógicos para o atendimento aos portadores de necessidades educacionais especiais (PNEE);

IX - a formação de novas parcerias para o atendimento e encaminhamento aos portadores de necessidades educacionais especiais (PNEE), para a inclusão no mercado de trabalho;

X - a capacitação aos professores e adequação das salas de aula com recursos especiais de apoio ao ensino regular, para o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais;

XI - a adaptação curricular, visando atender as necessidades específicas dos



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



alunos portadores de necessidades educacionais especiais (PNEE);

XII - a garantia da acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, incluindo instalações, equipamentos e mobiliários adequados;

CAPÍTULO III Da Política Municipal da Saúde

Art. 23. A Política Municipal de Saúde objetiva garantir à população plenas condições de saúde física e psíquica, observados os seguintes princípios:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação;

II - ênfase em programas de ação preventiva;

III - humanização do atendimento;

IV - gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Art. 24. A Política Municipal da Saúde visa a promoção da saúde da população do município de Peixoto de Azevedo, tendo como objetivos:

I - promover a saúde, reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;

II - promover a melhoria do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;

IV - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

Art. 25. São diretrizes gerais da política municipal da saúde:

I - a organização da oferta pública de serviços de saúde e estendê-la a todo o Município;

II - a promoção da distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;

III - a garantia de condições de mobilidade e acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;

IV - a garantia de boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;

V - a cooperação técnica e ações articuladas com os setores de saneamento, educação e controle da poluição ambiental da União, Estado e Município;

VI - a participação popular na organização, controle e avaliação do Sistema Único de Saúde no Município, através do Conselho Municipal de Saúde;

VII - a promoção na melhoria constante da infraestrutura pública dos serviços de saúde;

VIII - a promoção na melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Peixoto de Azevedo

ADM. "PEIXOTO EM SUAS MÃOS"

principais agravos, danos e riscos à saúde da população;

IX - a viabilização nas ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal;

X - a promoção da melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo;

XI - a democratização do acesso da população aos serviços de saúde;

XII - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população;

XIII - a elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população;

Art. 26. O Sistema Único de Saúde de Peixoto de Azevedo, na elaboração dos seus planos e programas de saúde, ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação, objetivando evitar duplicidade de ações e dispersão de esforços, proporcionando aumento de produtividade, melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis no Município, incluindo sua zona urbana, de expansão e zona rural, visando uma perfeita compatibilização com os objetivos, metas e ações do Plano de Saúde de Desenvolvimento do Município.

Art. 27. Ao Município, de acordo com suas competências constitucionais e legais, compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com a direção estadual, bem como da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

III - executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico;
- e) de saúde do trabalhador.

IV - dar execução, no âmbito do Município, da política de insumos e equipamentos para a saúde;

V - colaborar na fiscalização das agressões ao ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais competentes para controlá-los;

VI - participar de consórcios administrativos intermunicipais, visando a regionalização fortalecimento do setor;

VII - gerir laboratórios públicos de saúde e Agências Transfusionais;

VIII - colaborar com a União e o Estado na execução da vigilância sanitária e epidemiológica de aeroportos, rodoviárias e divisas Municipais e Estaduais;

IX - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



privados de saúde, bem como, controlar e avaliar sua execução, com aprovação do CMS;

X - acompanhar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XI - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 28. O acompanhamento, controle e avaliação do SUS serão realizados através de órgãos colegiados de coordenação e gestão em corresponsabilidade com a Secretaria Municipal de Saúde, conforme trata a Lei Federal n.º 8.080 de 19 de Setembro de 1990.

Art. 29. As ações e serviços de saúde, executados no Município, sejam diretamente ou mediante a participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em nível de complexidade crescente.

Art. 30. Serão adotados os princípios de regionalização do Sistema de Saúde, visando à adequação dos seus serviços às peculiaridades e carências locais, e de hierarquização das necessidades, levando em conta as características de concentração e densidades populacionais.

Art. 31. O Sistema Único de Saúde do Município terá como módulo funcional, administrativo, resolutivo e gerencial, o Distrito Sanitário subordinado à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. O Distrito Sanitário constituirá como uma unidade funcional, administrativa e orçamentária responsável pelos cuidados básicos da saúde da população que vive em um território determinado.

§ 2º. Os critérios para definição de áreas de abrangência do Distrito Sanitário seguirão os seguintes princípios:

- I - Adequação da população de abrangência;
- II - Estratégia única;
- III - Aplicação única de recursos;
- IV - Realidade social, epidemiológica e nosológica;
- V - Cobertura;
- VI - Integralidade dos serviços;
- VII - Resolutividade dos níveis de complexidade;
- VIII - Unidades e equipamentos dos serviços de saúde;
- IX - Relação eficiência/eficácia e participação social.

Art. 32. O Sistema Único de Saúde do Município será financiado por recursos de:

- I - Orçamento Municipal;
- II - Transferências Estaduais e Federais;
- III - Taxas, multas e emolumentos obtidos e praticados em função de serviços e ações específicas;
- IV - Convênios e contratos;
- V - Contribuições, doações, donativos e ajuda;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



VI - Alienação patrimonial e rendimentos de capital;

Parágrafo único: O orçamento municipal para saúde deverá estar de acordo com os princípios da Emenda Constitucional Nº. 29, e de outras Leis que porventura vierem a substituí-la;

Art. 33. É vedada à transferência, auxílio e subvenções, financiamento, recursos humanos, materiais às instituições prestadoras de serviços de saúde, com finalidade lucrativa e/ou entidades de assistência privada.

Art. 34. As ações dos serviços de saúde, reger-se-ão por um modelo assistencial que contemple as ações promocionais preventivas e curativas, integradas através de uma rede assistencial hierarquizada e de intervenção, conforme a complexidade do quadro epidemiológico local.

Art. 35. Os serviços de saúde no Município compreenderão unidades com as seguintes características:

I - A Unidade Municipal dos serviços de saúde é composta pelo Hospital Regional e sua rede satélite de postos PSF, ancorados nas ações e serviços de Vigilância em Saúde, com capacidade de realizar serviços gerais de atendimento preventivo e curativo, integrado à práticas de saúde coletiva, de controle ambiental, de vetores, roedores e reservatórios das doenças endêmicas, imunizações, vigilância sanitária e epidemiológica, acompanhamento nutricional, controle das condições de saúde de populações de risco, atendimento à doenças profissionais e crônica degenerativas, acidente de trabalho e vigilância das condições de trabalho.

II - Os serviços especializados constituir-se-ão em ambulatórios, com média capacidade tecnológica de diagnóstico e terapia.

III - Os serviços de alta complexidade compreenderão serviços especializados que envolvem a utilização de tecnologia complexa de diagnóstico e terapia, que deverão ser atendidos conforme a PPI de assistência e os casos de urgência/emergência deverão ser encaminhados à Central Estadual de Regulação.

CAPÍTULO IV Da Política Municipal da Assistência Social

Art. 36. A Política Municipal de Assistência Social visa assegurar a universalização dos direitos sociais, com base nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município, na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e tem como objetivos:

I - promover a proteção e a defesa dos direitos da população em situação de risco e vulnerabilidade social;

II - implementar ações que possibilitem a criação de oportunidades de trabalho e renda à população em situação de risco ou vulnerabilidade social;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



III - investir e incentivar a educação profissional, priorizando a população de risco ou vulnerabilidade social;

Art. 37. A Política Municipal de Assistência Social será definida a partir das necessidades identificadas através de estudos da Secretaria Municipal de Assistência Social e demais entidades da sociedade civil organizada.

Art. 38. A Política Municipal de Assistência Social será implementada garantindo o desenvolvimento social de forma organizada, evitando-se duplicidade de ações.

Art. 39. A Política Municipal de Assistência Social obedecerá as seguintes diretrizes:

I - a vinculação da Política de Assistência Social do Município de Peixoto de Azevedo ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos Artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;

II - a implantação do processo de Inclusão Social em todas as ações;

III - o desenvolvimento das políticas sociais no âmbito de sua competência, no sentido da valorização dos cidadãos;

IV - o planejamento das ações de Assistência Social objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da educação, da saúde, da cultura, do esporte, do lazer, da habitação, do meio ambiente e da segurança;

V - a promoção da integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;

VI - a promoção de programas que visem à reabilitação e reintegração social dos menores infratores;

VII - a promoção de programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes;

VIII - a participação popular efetiva na elaboração das políticas de ação social;

IX - a promoção, junto à comunidade, do desenvolvimento e da melhoria das creches existentes e a implantação de creches públicas;

X - a promoção para a implantação de centros de convivência para idosos;

XI - a promoção, no âmbito da Assistência Social, ao enfrentamento à violência, à exploração e abuso sexual, e ao atendimento à população de rua;

CAPÍTULO V Da Política Municipal do Esporte e do Lazer

Art. 40. A Política Municipal de Esporte e Lazer visam a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física com os seguintes objetivos:

I - formular, planejar e implementar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento do ser humano e de seu bem-estar;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 41. São diretrizes gerais da política municipal do esporte e lazer:

I - a promoção da distribuição de recursos, o acesso aos equipamentos esportivos municipais e às suas práticas esportivas;

II - a ampliação da rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas, de acordo com as necessidades atuais e projetadas;

III - a orientação da população para a prática de atividades em áreas verdes, parques, praças e áreas livres;

IV - a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de eventos e práticas esportivas;

VI - a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

VI - a elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos esportivos e de lazer visando a ampliação das redes de equipamentos da Administração Direta e Indireta;

CAPÍTULO VI Da Política Municipal da Cultura

Art. 42. A Política Municipal de Cultura, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a livre exteriorização de toda e qualquer manifestação de natureza artística e cultural, estimulando a participação de todos os grupos, sociais, tem como objetivos:

I - universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, democratizando a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios;

II - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

Art. 43. A Política Municipal da Cultura nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - criação e a ampliação da rede de bibliotecas públicas, particulares e cooperativas, tidas como elementos de apoio para os núcleos estudantis e para uso da população em geral e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

II - implantação de áreas culturais através de projetos específicos;

III - formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia entre outras;

IV - o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



qualidade da vida cultural;

V - o apoio às manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura;

VI - a preservação e conservação do patrimônio cultural da cidade.

CAPÍTULO VII Da Política Municipal da Segurança Pública e Defesa Social

Art. 44. A política municipal de segurança pública e defesa social tem como fundamento desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, possuindo os seguintes objetivos:

I - desenvolver ações tendentes a melhorar os resultados de segurança pública atuando em sintonia com as esferas públicas, federal e estadual e com a sociedade organizada;

II - aparelhar os órgãos responsáveis pela proteção da população, dos bens, dos serviços e dos próprios do Município;

III - ampliar a capacidade de defesa social da comunidade;

IV - coordenar as ações de defesa civil no Município, somando os esforços das instituições públicas e da sociedade.

Art. 45. São diretrizes gerais da política municipal de segurança pública e defesa social:

I - o estímulo, a parceria e a corresponsabilidade da sociedade com o Poder Público Municipal nas ações de segurança pública, defesa comunitária e proteção do cidadão;

II - a promoção à educação e a prevenção na área de segurança pública e defesa social;

III - a intervenção em caráter preventivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de problemas;

CAPÍTULO VIII Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 46. A Política Ambiental objetiva garantir a todos um ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal, a fim de preservar o meio ambiente.

Art. 47. São objetivos da Política Ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal, da legislação estadual e da legislação municipal no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Peixoto de Azevedo

ADM. "PEIXOTO EM SUAS MÃOS"

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - incentivar a adoção de hábitos que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

Art. 48. Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, sempre buscando o atendimento das metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação e conservação ambiental;

III - a proteção do Patrimônio Cultural, Natural e Ambiental do Município;

IV - a implantação de programas de educação ambiental, integrando ações governamentais e não governamentais;

V - a criação de canais de participação das comunidades na solução de seus problemas ambientais;

VI - a elaboração de uma base de dados ambientais para o Município em escalas apropriadas para utilização em levantamentos das potencialidades e restrições na utilização dos recursos naturais e para adoção de medidas especiais de proteção;

VII - o controle das atividades produtivas, ou quaisquer outras, que acarretem danos efetivos ou potenciais ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VIII - a promoção da recuperação ambiental das áreas degradadas do Município, seja pela ação direta ou indiretamente, através do estímulo e da obrigação da participação dos agentes degradadores na recuperação ambiental de áreas degradadas;

IX - a promoção do tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos, esgotos domésticos e industriais produzidos no Município;

X - a garantia de taxas satisfatórias de permeabilidade do solo e das calçadas no território urbano, através de Lei Municipal específica;

XI - a proteção das áreas de mananciais, limitando, racionalizando a ocupação;

XII - a impedimento ou restrição da ocupação urbana em áreas impróprias à urbanização, bem como em áreas de valor paisagístico;

XIII - a garantia da integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;

XIV - a utilização de espécies adequadas ao clima local na arborização dos logradouros públicos;

CAPÍTULO IX Da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 49. A Política Municipal de Saneamento Básico, a ser instituída por lei complementar, seguirá diretrizes municipais estabelecidas neste Plano Diretor e nas leis superiores, pertinentes aos eixos do Saneamento Básico.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Art. 50. O Poder Executivo Municipal organizará o Plano Municipal de Saneamento Básico contemplando todas as diretrizes do planejamento e execução dos serviços de Saneamento Básico no que diz respeito à água, ao esgoto, à drenagem e aos resíduos sólidos, dentro do território do Município.

§ 1º. O eixo água, contemplará a definição das metas e das formas de captação, de tratamento, de transporte e distribuição “porta a porta” de água potável, bem como das políticas de incentivo ao reuso e ao uso eficiente da água.

§ 2º. O eixo esgoto compreende as águas servidas às atividades domésticas e a outras atividades da coletividade e deverá contemplar, a definição das metas e das formas aceitáveis de coletas, transportes, destinação, tratamentos adequados e disposição final.

§ 3º. O eixo drenagem contemplará as diretrizes para seu planejamento com definições de prioridades e metas de investimentos na infraestrutura e aquisição/construção de equipamentos para contenção das águas e seu aproveitamento ou escoamento controlado.

§ 4º. O eixo de resíduos sólidos deverá contemplar o armazenamento pelo gerador, a coleta e a destinação de todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade.

Art. 51. O Poder Executivo Municipal, na elaboração das leis que regerão a Política Municipal de Saneamento (LMSB) e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), definirá diretrizes para o cumprimento das funções sociais e ambientais da propriedade.

Art. 52. O Poder Executivo Municipal definirá, na regulação, suas obrigações quanto aos serviços de saneamento básico oferecidos, bem como, definirá os direitos e deveres dos usuários.

Art. 53. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, decidir qual será o ente público municipal competente para definir regras de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico oferecidos à população, bem como sua composição.

CAPÍTULO X Da Política Municipal De Transporte e Mobilidade Urbana

Art. 54. A Política de Transporte e de Mobilidade Urbana do Município tem por objetivo melhorar a circulação e o transporte, dentro e fora do seu perímetro, com incentivo à utilização do transporte coletivo, promover a interligação com as demais cidades da região e importantes centros urbanos regionais, possibilitando melhor grau de acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda, bem como aos portadores de necessidades especiais.

Art. 55. A Política de Transporte e de Mobilidade Urbana deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - articular todos os meios de transporte que operam no Município em uma rede



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



única;

II - restringir o trânsito de passagem em áreas residenciais;

III - dar tratamento urbanístico adequado às vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e preservação do patrimônio histórico, ambiental e arquitetônico da cidade;

IV - dar acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências físicas e com necessidades especiais;

V - promover o transporte intermunicipal;

Art. 56. Para consecução destas diretrizes será elaborado o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana, pelo Poder Executivo, contendo no mínimo:

I - adequação e criação de acessos e travessias nas rodovias que cortam o município de Peixoto de Azevedo;

II - qualificação, em áreas centrais, da utilização do espaço urbano por portadores de necessidades especiais;

III - caracterização dos fluxos predominantes e o devido atendimento;

IV - normas de sinalização viária e a sua implementação;

TÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I Da Estruturação Urbana

Art. 57. A política de estruturação urbana tem como objetivo geral orientar, ordenar e disciplinar o desenvolvimento da cidade através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, o adensamento e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, buscando o equilíbrio entre os aspectos natural e construído, conforme as seguintes diretrizes:

I - consolidar o crescimento e o adensamento da cidade com a integração do uso do solo, o sistema viário e os transportes, valorizando os aspectos sociais, econômicos e naturais;

II - estimular a distribuição espacial da população e de atividades econômicas em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos, em especial nos eixos estruturantes, eixos de adensamento e área central, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada, reduzir os custos e os deslocamentos;

III - hierarquizar o sistema viário, considerando as extensões e os tipos de ligações promovidas pelas vias, estabelecendo as categorias e respectivos parâmetros de uso e ocupação do solo, de forma a propiciar o melhor deslocamento de pedestres e veículos, atendendo as necessidades da população;

IV - revitalizar áreas e equipamentos urbanos como meio de desenvolvimento social e econômico da comunidade;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



VI - consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres;
VII - induzir a ocupação das áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, dotadas de infraestrutura e equipamentos públicos, fazendo cumprir a função social da propriedade e da cidade;

VIII - planejar a distribuição espacial dos equipamentos e serviços públicos e buscar mecanismos para viabilizar sua implantação, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;

IX - aprimorar o sistema de fiscalização do uso e ocupação do solo urbano, integrando ações dos órgãos municipais no que se referem a construções, atividades instaladas, assentamentos irregulares, espaços e imóveis municipais;

X - regularizar assentamentos de interesse social já consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitando o interesse público;

XI - incentivar e promover ações para regularização das construções civis irregulares.

CAPÍTULO II Das Diretrizes do Ordenamento Territorial Do Município

Art. 58. O Macrozoneamento do Município de Peixoto de Azevedo deverá atender às seguintes diretrizes:

I - a discriminação e a delimitação das zonas especiais, urbanas e rurais;

II - a definição das áreas urbanas e rurais, com vistas à localização da população e de suas atividades;

III - a designação das unidades de conservação ambiental e outras áreas protegidas por Lei, discriminando as de preservação permanentes ou temporárias, ainda, nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e construído;

V - a exigência, para a aprovação de quaisquer projetos de mudança de uso do solo, alteração de coeficientes de aproveitamento, parcelamentos, desmembramento ou desmembramentos, será necessária prévia avaliação dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal;

VI - a definição no tipo de uso, a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o coeficiente de permeabilidade dos terrenos, nas diversas áreas.

Art. 59. O ordenamento e o controle do uso do solo devem evitar:

I- a utilização inadequada de imóveis urbanos e rurais;

II- a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, especialmente junto aos usos residenciais;

III - o adensamento inadequado à infraestrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



- IV - a ociosidade do solo urbano edificável ou utilizável;
- V - a deterioração de áreas urbanizadas e não urbanizadas;
- VI - a especulação imobiliária.

Art. 60. O Macrozoneamento divide o território do Município de Peixoto de Azevedo considerando:

- I - a infraestrutura instalada;
- II - as características de uso e ocupação do território do Município
- III - as características do meio ambiente natural e construído

Art. 61. As normas do Zoneamento são regras fundamentais de ordenação do território municipal, de modo a atender os princípios constitucionais da política urbana.

Art. 62. As normas de Zoneamento como estratégia da política urbana, consistem no estabelecimento de zonas com características semelhantes com o propósito de favorecer a implementação tanto dos instrumentos de ordenamento e controle urbano.

CAPÍTULO III Do Zoneamento

Art. 63. Zoneamento para fins desta lei, é a divisão do Município em regiões de usos diferentes, visando ordenar o crescimento da cidade e proteger os interesses da coletividade.

Art. 64. Os efeitos desta lei abrangem a sede do Município e seu Distrito, adotando-se a divisão do mesmo em:

I - Área indígena (AI), Zona Rural (ZR) e Zona Urbana Consolidada (ZUC), nos termos do Anexo I;

§ 1º - A Zona Urbana Consolidada (ZUC), fica subdividida em Zona Urbana Consolidada Principal e Zona Urbana Consolidada Distrito, considerando o Distrito de União do Norte, pertencente ao município de Peixoto de Azevedo, tudo nos termos dos Anexos II (ZUC I), II (ZUC II), III (ZUC III), Anexo III (ZUC IV);

II - Zona de Expansão Urbana (ZEU), nos termos dos Anexos IV e V;

§ 2º - A Zona de Expansão Urbana fica subdividida em Zona de Expansão Urbana Principal (ZEU I) e Zona de Expansão Urbana Distrito (ZEU II).

III - Zona de Expansão Mista Industrial Comercial (ZEMIC), nos termos dos Anexos VI e VII;

§ 3º - A Zona de Expansão Mista Industrial Comercial fica subdividida em Expansão Mista Industrial Comercial Principal (ZEMIC I) e Zona de Expansão Mista Industrial Comercial Distrito (ZEMIC II);

IV - Zona de Especial Proteção Ambiental (ZEP), nos termos do Anexo VIII.

§ 4º - Não se enquadra nestes termos quando o empreendedor ou proprietário possuir área privada fora dos limites estabelecidos nos anexos VI e VII, respeitando a legislação dos Órgãos Ambientais.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Peixoto de Azevedo
ADM. "PEIXOTO EM SUAS MÃOS"

§ 5º - Caberá ao empreendedor ou proprietário implantar os equipamentos urbanos e comunitários quando necessários, e o Sistema Viário, este último compreendendo a abertura e terraplanagem estruturas de contenção drenagem, infraestrutura básica e iluminação, além de outras obras necessárias definidas no processo de aprovação.

Art. 65. Em cada zona haverá usos de solos, permitidos, tolerados, permissíveis e proibidos.

Art. 66. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como perigosa, incômoda ou nocivas, dependerá além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado e das instalações, para depuração dos resíduos líquidos e/ou gasosos.

Art. 67. Ficam proibidos as instalações de bancas, barracas, tablados, ou qualquer tipo de comércio ambulante em área pública considerada Zona Especial Preferencial Pedestre, praças, calçadas e jardins.

§1º. Poderá ser permitida a instalação destes equipamentos quando estas fazem parte do projeto arquitetônico e urbanístico da referida área.

§2º. A Prefeitura Municipal poderá conceder temporariamente, autorização de instalação dos equipamentos a que se refere ao caput deste artigo por ocasião de festividades de caráter social, político, religioso ou cultural.

CAPITULO IV Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 68. O território do Município de Peixoto de Azevedo será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando o desenvolvimento urbano, o sistema viário, as condições ambientais, o saneamento básico e os demais serviços urbanos.

§ 1º A legislação de Zoneamento, Uso, Ocupação e de Parcelamento do Solo deverá ser compatibilizada com os objetivos, princípios e diretrizes deste Plano Diretor.

§ 2º As alterações viárias que acarretem em mudança de zoneamento deverão ser propostas pelo órgão municipal de planejamento com base em estudos da dinâmica urbana local, acompanhadas por lei municipal específica.

Art. 69. O parcelamento, nas suas diversas modalidades, atende o Plano Diretor e cumpre com a função social da propriedade quando destina, sem ônus para o Município, áreas para sistemas de circulação, implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, conforme diretrizes fixadas em lei e neste Plano Diretor.

§ 1º Todo projeto de parcelamento deve cumprir o cadastro municipal de diretrizes de arruamento, destinando sem ônus ao Município as áreas que, nesse cadastro, são definidas como vias projetadas.

§ 2º A ocupação dos terrenos atingidos por diretrizes de arruamento só será permitida mediante aprovação e implantação dessas orientações, nos termos da legislação de parcelamento do solo.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Art. 70. Nos processos de parcelamento caberá ao empreendedor ou proprietário implantar os equipamentos urbanos e comunitários, quando necessários, e o sistema viário, este último compreendendo a abertura e terraplanagem, estruturas de contenção, drenagem, infraestrutura básica, iluminação e pavimentação das pistas de circulação de veículos e calçadas, além de outras obras necessárias definidas no processo de aprovação.

Parágrafo único. Como garantia da execução das obras definidas em processo de aprovação, será prestada garantia pelo empreendedor no valor estimado dos trabalhos a serem realizados.

Art. 71. A área destinada à implantação de equipamento urbano e comunitário e de espaços públicos não poderá ser inferior ao fixado na legislação específica e será calculada em relação a área líquida do lote.

Parágrafo único: Entende-se por área líquida a área do lote original, descontadas as áreas destinadas ao arruamento.

Art. 72. A legislação municipal que trata do zoneamento, uso e ocupação do solo definirá coeficientes básicos e máximos, usos permitidos, permissíveis e proibidos, as dimensões mínimas dos lotes nos parcelamentos e as dimensões máximas de conjuntos habitacionais, como também demais parâmetros urbanísticos de forma a cumprir a função social da propriedade e da cidade.

TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO

CAPÍTULO I Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art. 73. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão da elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), como instrumento de análise para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 74. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto Vizinhança (RIV) serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Art. 75. Deverão ser definidos, através de Lei Municipal, os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e aprovação do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), para obter as licenças ou autorizações



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

Art. 76. O Município, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança apresentado, poderá exigir a execução de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo único: Não sendo possível a adoção de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o caput deste Artigo, não será concedida sob nenhuma hipótese ou pretexto a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.

CAPÍTULO II Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 77. Nas áreas situadas na Zona Urbana Consolidada (ZUC I, II, III e IV), delimitada nos I, II e III desta Lei, será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios nos termos do Artigo 182, § 4º da Constituição Federal e dos Artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257/01, de 10 de julho de 2001.

Art. 78. Para a aplicação do disposto no Artigo 77 desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá expedir notificação, para o cumprimento da obrigação do proprietário, acompanhado de laudo técnico, que ateste a situação do imóvel ser subutilizado, não utilizado, não edificado ou não parcelado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Art. 79. Poderão ser aceitas como formas de aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados a construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, desde que seja assegurado o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pela Administração Municipal.

CAPÍTULO III Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 80. O Poder Executivo Municipal procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos casos em que a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não estejam em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na Lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



referida obrigação, garantida a prerrogativa de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, conforme o permissivo dado pelo Artigo 81, desta Lei.

§ 3º. É vedada à concessão de isenções ou de anistia relativas ao IPTU Progressivo de que trata este Artigo.

CAPÍTULO IV Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 81. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º. O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público Municipal na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o Artigo 78, desta Lei;

II - não comportará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º. Os títulos de que trata esse Artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público Municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º. Para o adquirente do imóvel nos termos do parágrafo anterior, ficam mantidas as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Artigo 77, desta Lei.

CAPÍTULO V Do Consórcio Imobiliário

Art. 82. Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, inclusive os atingidos pela obrigação de que trata o Artigo 77, desta Lei, propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme Artigo 46 da Lei Federal nº 10.257/01, de 10 de julho de 2001.

§ 1º. Entende-se Consórcio Imobiliário como a forma de viabilizar a urbanização



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregue ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Art. 83. Para ser estabelecido, o Consórcio Imobiliário deverá ser:

I - submetido à apreciação do órgão responsável pelo controle do convívio urbano e do órgão responsável pelo planejamento urbano municipal;

II - objeto de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), quando se enquadrar nas hipóteses previstas na Lei Municipal referida no Artigo 75, desta Lei.

Art. 84. A instituição do Consórcio Imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade e deverá atender a uma das seguintes finalidades:

I - promover habitação de interesse social ou equipamentos urbanos e comunitários em terrenos vazios;

II - melhorar a infraestrutura urbana local;

III - promover a urbanização em áreas de expansão urbana.

CAPÍTULO VI Do Direito de Preempção

Art. 85. O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos Artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Art. 86. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da Lei que a delimitou.

Art. 87. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

Art. 88. Recebida a notificação a que se refere o Artigo anterior, a Administração Pública Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º. A Prefeitura Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do Artigo 75 desta Lei, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preempção.

Art. 89. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

Art. 90. Lei Municipal específica com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

CAPÍTULO VII Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 91. Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área específica transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e de infraestrutura, com ampliação dos espaços públicos e do sistema viário e da valorização ambiental.

Parágrafo Único: Para os fins desta lei, entende-se como Operação Urbana Consorciada, a instituição de programas de asfaltamento comunitário dentro dos limites do município de Peixoto de Azevedo, o qual contará com a participação direta dos proprietários dos lotes beneficiados, devendo ser regulado em lei própria.

Art. 92. Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas nas áreas definidas em lei específica.

Art. 93. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por Lei Municipal específica que de acordo com as disposições dos Artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade.

TÍTULO VII APLICAÇÃO, CONTROLE E REVISÃO PERIÓDICA DO PLANO DIRETOR

Art. 94. Para a modernização tecnológica de instrumentos para o planejamento, estudos e projetos, deverão constar os seguintes instrumentos:

- I - a produção de bases cartográficas digitais permanentemente atualizadas;
- II - a implantação de um sistema de informações geográficas;
- III - a instalação de bancos de dados digitais.

Parágrafo Único - A base cartográfica oficial adotada pela Prefeitura deverá ser utilizada em todos os estudos e projetos desenvolvidos para a gestão municipal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Art. 95. Caberá à Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, através de seu órgão de planejamento urbano, o controle executivo de aplicação dos dispositivos urbanísticos instituídos pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano (Plano Diretor), bem como as alterações, modificações e acréscimos de novos instrumentos e dispositivos de ordenação urbanística do território.

Art. 96. O acompanhamento da implementação do Plano Diretor será efetuado através da Conferência da Cidade.

§ 1º A referida conferência deverá ocorrer bienalmente após a aprovação e publicação do Plano Diretor.

§ 2º A Conferência da Cidade será regulamentada em legislação própria a ser elaborada pelo Executivo.

Art. 97. O Poder Executivo criará Câmara Técnica de Legislação Urbanística, para dirimir os casos omissos e aqueles que não se enquadram nas disposições deste Plano Diretor de desenvolvimento físico territorial, relacionados com parcelamento, uso ou ocupação do solo no Município.

Parágrafo Único: A Câmara Técnica de Legislação Urbanística será composta por representantes técnicos da Prefeitura e de suas secretarias, autarquias e empresas públicas.

Art. 98. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema municipal de informações.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplicasse também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

TÍTULO VIII DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DA GESTÃO PARTICIPATIVA

CAPÍTULO I Do Sistema De Planejamento

Art. 99. O Plano Diretor é peça fundamental do processo de planejamento permanente, contínuo, descentralizado e participativo do Município, instrumento de gestão da cidade, e de orientação da iniciativa privada.

§ 1º. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação de meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º. Todos os planos, de quaisquer tipos, que venham a ser realizados pelo Município, integrarão o processo de planejamento, cujos principais instrumentos, além do



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Peixoto de Azevedo
ADM. "PEIXOTO EM SUAS MÃOS"

Plano Diretor, são: o plano de governo, políticas e programas setoriais, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

§ 3º. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os planos setoriais guardarão compatibilidade com o Plano Diretor.

§ 4º. Os instrumentos de planejamento municipal deverão ser elaborados de forma clara e em linguagem simples de maneira a possibilitar amplo debate pelos cidadãos.

CAPÍTULO II Da Gestão Participativa

Art. 100. A gestão democrática da cidade é garantida através da utilização dos seguintes instrumentos:

- I - Conselho Municipal da Cidade;
- II - Debates, audiências e consultas públicas;
- III - Conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- IV - Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 101. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade, cuja estrutura e atribuições serão regulamentadas por lei específica.

Art. 102. O Conselho Municipal da Cidade tem, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Deliberar, mediante parecer técnico competente, sobre os requisitos de implantação dos empreendimentos de impacto urbanístico, inclusive os elaborados por organismos públicos;
- II - Analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor;
- III - Debater propostas e emitir parecer sobre propostas de alteração do Plano Diretor;
- IV - Acompanhar a implementação e a execução dos objetivos e diretrizes desta Lei e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- IV - Debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;
- V - Elaborar e aprovar o regimento interno.

Art. 103. Fica o Poder Executivo autorizado a participar de organismos intergovernamentais que permitam sua interlocução com representantes da administração direta e indireta dos governos federal, estadual e de outros Municípios, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento, e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO IX



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104. Esta Lei será revisada, pelo menos a cada 5 (cinco) anos a partir da data de sua publicação, respeitando-se os mesmos procedimentos estabelecidos no parágrafo 4º do Artigo 40, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º. Considerar-se-á cumprida a exigência prevista no caput deste Artigo com o envio do Projeto de Lei por parte do Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal, assegurada à participação popular.

Art. 105. Fica, pelo período de 6 (seis) meses, assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta Lei, de acordo com a legislação aplicável à época.

Parágrafo único: Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado nos termos desta Lei.

Art. 106. A regulamentação, a gestão e a complementação deste Plano Diretor, serão feitas através do Poder Executivo Municipal, via Decretos Municipais e através de Projetos de Leis, que serão encaminhados à Câmara Municipal.

Art. 107. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I- Anexo I: (Mapa do macrozoneamento) áreas indígenas(AI), zona rural (ZR) e zona urbana consolidada (ZUC).

II- Anexo II: (Mapa Zona Urbana Consolidada - principal) ZUC I, ZUC II.

a) Anexo II-A: Memorial descritivo da ZUC I

b) Anexo II-B: Memorial descritivo da ZUC II

III - Anexo III: (Mapa Zona Urbana Consolidada - Distrito) ZUC III, ZUC IV.

a) Anexo III-A: Memorial descritivo da ZUC III

b) Anexo III-B: Memorial descritivo da ZUC IV

IV - Anexo IV: (Mapa Zona de expansão Urbana - principal) ZEU I.

a) Anexo IV-A: Memorial descritivo da ZEU I

V - Anexo V: (Mapa Zona de expansão Urbana - distrito) ZEU II.

a) Anexo V-A: Memorial descritivo da ZEU II.

VI - Anexo VI: (Mapa Zona de Expansão Mista Industrial Comercial – principal) ZEMIC I.

a) Anexo VI-A: Memorial descritivo da ZEMIC I

VII - Anexo VII: (Mapa Zona de Expansão Mista Industrial Comercial – Distrito) ZEMIC II.

a) Anexo VII-A: Memorial descritivo da ZEMIC II.

VIII - Anexo VIII: (Mapa Zona Especial de Proteção Ambiental – Distrito) ZEPA.

a) Anexo VIII-A: Memorial descritivo da ZIA.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Peixoto de Azevedo
ADM. "PEIXOTO EM SUAS MÃOS"

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso,
aos 07 dias do mês de Dezembro de 2016.

SINVALDO SANTOS BRITO
PREFEITO MUNICIPAL

P U B L I C A D O
EM 26 / 12 / 2016
Resp. Flávia